

Registro: 2025.0000452530

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0082064-44.2012.8.26.0100/50003, da Comarca de São Paulo, em que é embargante VIBRA ENERGIA S.A, são embargados RAMZ HADDAD MANSUR (INVENTARIANTE), AUTO POSTO HUNGRIA LTDA., FELIPE VICENTE FREITAS NAVARRO, ANDREA VIEIRA DA SILVA e ELENISE NEMITALLA MANSUR WILLIAM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 9 de maio de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 69079

Embargos de Declaração Cível Nº: 0082064-44.2012.8.26.0100/50003

COMARCA: São Paulo

Embargante: Vibra Energia S.a

Embargdos: Ramz Haddad Mansur, Auto Posto Hungria Ltda., Felipe Vicente

Freitas Navarro, Andrea Vieira da Silva e Elenise Nemitalla Mansur William

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À REGRA GERAL DO ART. 85, §§2º E 3º, DO CPC, INCLUSIVE NO TOCANTE À ORDEM DOS CRITÉRIOS A SEREM ADOTADOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. HIPÓTESE RESTRITA À PRESENÇA DAS SITUAÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 85, §8º, DO CPC, INDEPENDENTEMENTE DE HAVER CONDENAÇÃO. TEMA 1076 DO E. STJ. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RAZÕES RECURSAIS IMPERTINENTES A ESTA VIA RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.042 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos em face de Acórdão que negou provimento a Agravo Interno, mantendo a decisão que negou seguimento a Recurso Especial com fundamento no tema 1076 do E. STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há omissão acerca da inaplicabilidade do tema repetitivo em questão.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Instrumento processual que tem incidência, tão só, quanto às inconsistências internas do julgamento, para o fim de completá-las, harmonizá-las, esclarecê-las ou afastar erro material, o que não se verifica no caso concreto.

4. Manifestação clara de inconformismo com o Acórdão que não se resolve por meio de Embargos de Declaração.

IV. DISPOSITIVO

5. Embargos de Declaração rejeitados.

Embargos de Declaração Cível nº:0082064-44.2012.8.26.0100/50003	Voto nº 69079	2/5
--	---------------	-----



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Trata-se de **Embargos de Declaração Cível** opostos por Vibra Energia S.a contra o V. Acórdão da Câmara Especial de Presidentes que, em execução de título extrajudicial, **NEGOU PROVIMENTO a Agravo Interno**. Alega, em síntese, que a decisão padece de omissão em relação ao *distinguishing* entre o tema 1076 do E. STJ e o caso em comento, no que se refere ao princípio da causalidade, a despeito da impossibilidade de o credor ser penalizado com honorários advocatícios, uma vez que, no caso em discussão, a prescrição declarada por desídia na citação não afasta a premissa de que os réus, ora embargados, deram causa à demanda de execução, em afronta ao entendimento da C. Corte Superior.

É O RELATÓRIO.

Rejeito os Embargos de Declaração.

É que só são cabíveis caso o Acórdão contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material, do que não se cogita na espécie.

Com efeito, a C. 21ª Câmara de Direito Privado concluiu pela fixação dos honorários sucumbenciais com base no valor atualizado da execução, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, *in verbis*: “*Desse modo, não sendo inestimável ou irrisório o proveito econômico, tampouco muito*

Embargos de Declaração Cível nº:0082064-44.2012.8.26.0100/50003	Voto nº 69079	3/5
--	---------------	-----



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

baixo o valor da causa, defeso a esta Corte de Justiça o arbitramento dos honorários sucumbenciais por equidade, motivo pelo qual os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com parâmetros do artigo 85, §2º do CPC. Desse modo de rigor a manutenção da r. sentença guerreada tal como lançada” (fls. 1565/1566).

A decisão colegiada encontra-se, portanto, em consonância com a tese firmada nos Recursos Especiais nºs 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP (tema 1076), na qual o E. STJ decidiu que: “i) *A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa; ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo” (g.n.).*

Ressalto que a Câmara Especial de Presidentes não pode reanalisar as condições fáticas ou provas do processo examinado, sob pena de afronta à Súmula 7 do E. STJ.

De resto, a matéria relativa ao princípio da

Embargos de Declaração Cível nº:0082064-44.2012.8.26.0100/50003	Voto nº 69079	4/5
--	---------------	-----



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

causalidade não foi arguida no Agravo Interno, de modo que não há qualquer omissão a ser sanada a respeito. Além do mais, a referida matéria desafiava a interposição de Agravo contra Decisão Denegatória de Recurso Especial, na forma do artigo 1.042 do Código de Processo Civil, desbordando, destarte, dos estreitos limites desta via recursal.

Os presentes Embargos têm nítida feição infringente. O interessado quer transformar os declaratórios não em meio cabível de integração de possíveis eivas da decisão, mas em recurso que tem por escopo a modificação do entendimento externado pela D. Turma Julgadora a respeito do tema em discussão. Só que os declaratórios não se prestam a essa finalidade.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível nº:0082064-44.2012.8.26.0100/50003	Voto nº 69079	5/5
--	---------------	-----